



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza</i>
	Rubrica

**Processo** : 13501.000128/96-07

**Sessão** : 15 de outubro de 1997

**Acórdão** : 201-71.102

**Recurso** : 103.068

**Recorrente** : M. ANÉSIA E CIA. LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA.

**COFINS** - Os dados constantes das declarações da Contribuinte não podem ser infirmados com base em meras alegações desacompanhadas de elementos probatórios.

**JUROS MORATÓRIOS** - Não tendo os juros moratórios se elevado a percentual superior a 1% no período questionado, incabível falar em conflito da taxa aplicada com o art. 192 da Constituição Federal.

**MULTA DE OFÍCIO** - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. ANÉSIA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

*Luiza Helena Galante de Moraes*  
Luiza Helena Galante de Moraes

**Presidenta**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e João Berjas (Suplente).

CHS/



**Processo** : 13501.000128/96-07

**Acórdão** : 201-71.102

**Recurso** : 103.068

**Recorrente** : M. ANÉSIA E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/28) no qual se formalizou a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em face do não recolhimento deste tributo no período de abril/92 a setembro/96, bem como a aplicação de multa de ofício e a incidência de juros de mora.

As bases de cálculo para a contribuição foram extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos demonstrativos de apuração mensal do ICMS, fls. 26/75.

A interessada, intimada a recolher o tributo, apresentou sua impugnação de fls. 77/85, alegando, em síntese, que:

1) os valores apresentados pela interessada teriam sido conferidos pela Fiscalização, mediante amostragem. Porém, os valores apresentados pela empresa estariam incorretos, tendo em vista incluírem os valores de transferências internas (registradas no Razão Contábil, em alguns exercícios, como receita bruta);

2) os Auditores Fiscais teriam deixado de considerar algumas informações relativas ao faturamento da Interessada, desprezando dados de entradas e saídas de mercadorias que guardam estreito vínculo com a exigência fiscal. Isto teria gerado incerteza e iliquidez no lançamento, exigindo diligência por agente fiscal estranho ao feito;

3) a TRD teria sido indevidamente aplicada e de forma cumulativa à UFIR e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 09); e

4) a lei que instituiu a multa de ofício de 100% (cem por cento) seria inconstitucional, face à natureza confiscatória da mesma.

A decisão *a quo* (fls. 103/108) concluiu pela procedência do lançamento. Preliminarmente, quanto ao pedido de diligência, sustentou tratar-se de ato prescindível, posto que: a) “a infração encontra-se perfeitamente descrita e embasada no Auto de Infração e, sobretudo, suportada por provas documentais irrecusáveis: livro fiscal e declaração de rendimentos, preenchidos e fornecidos pela própria contribuinte”; b) “ante a amplitude com que



**Processo** : 13501.000128/96-07

**Acórdão** : 201-71.102

foi formulado o pedido, sem definir os exames desejados e os quesitos pertinentes, bem como os motivos que a justifique, em total dissonância com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72”; c) “porque se genuínos os pontos de discórdia levantados pela Autuada, poderiam ser elididos simplesmente com a juntada de provas documentais, o que, entretanto, não ocorreu.”

Quanto ao mérito, a posição da autoridade julgadora veio bem refletida na ementa de seu julgado, que transcrevo:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para a COFINS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.*

*Nos casos de lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.*

*A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Ainda no que tange aos juros de mora, a decisão de primeiro grau sustentou que “ante a existência de normas tributárias específicas, amparadas em lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 161), plenamente vigentes e, sobretudo, considerando que tais preceptivos gozam de presunção de constitucionalidade, nenhum reparo cabe, no particular, ao lançamento em exame”.

Às fls. 114/123 a interessada apresentou Recurso Voluntário aduzindo as mesmas razões oferecidas na peça impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 13501.000128/96-07

**Acórdão** : 201-71.102

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, trata-se de caso de falta de recolhimento da COFINS pela Recorrente. A contribuinte não se contrapõe aos fatos, se abstendo, portanto, de afirmar que recolheu integralmente o montante devido. Limita-se a pleitear sejam revistos os cálculos para que algumas parcelas englobadas pelo Fisco como receita bruta da venda de mercadorias e de serviços sejam excluídas. A contribuinte alega que várias transferências internas da empresa foram contabilizadas erroneamente como se de faturamento se tratassem.

Já a impugnação havia trazido tais alegações, que foram prontamente rebatidas pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o fundamento de que a contribuinte já havia reconhecido a veracidade da base de cálculo adotada pelo Fisco quando da entrega das declarações de tributos e contribuições federais, nas quais estes mesmos valores constariam como confessados pela própria empresa.

Por outro lado, a autoridade monocrática afirma que, se erro há na apuração do *quantum debeat*, levada a efeito pela própria contribuinte, este é facilmente demonstrável pela própria autora dos cálculos, não se justificando perícia contábil para tal verificação. A falta de prova nos autos, para a autoridade julgadora de primeira instância, elimina a chance de a contribuinte pleitear o refazimento do levantamento fiscal, e corrobora as informações prestadas pela própria contribuinte.

Este é também o meu entendimento.

A contribuinte, ao elaborar sua defesa, não logrou indicar com precisão a falha de suas declarações anteriores.

Ora, ao mesmo tempo em que as declarações entregues ao Fisco não são, por si só, imutáveis - devendo sempre prevalecer a verdade material sobre o conteúdo formal das mesmas - deve-se ter em vista que não se pode lançar dúvida razoável sobre um auto de infração que foi baseado nas próprias informações prestadas pela contribuinte, sustentadas apenas em alegações desprovidas de lastro probatório.

E é esse o entendimento solidamente estabelecido neste Conselho de Contribuintes, como se demonstra pela ementa abaixo transcrita:

*“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1988 - Retificação de declaração de rendimento. As declarações são, até prova em*



**Processo** : 13501.000128/96-07

**Acórdão** : 201-71.102

*contrário, consideradas verdadeiras. A sua retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações. Recurso improvido.”*

*Acórdão nº 107-0312, Relator Maximino Sotero de Abreu*

Quanto à taxa de juros aplicável no período de julho a dezembro de 1994, entendo que a tese da contribuinte, muito embora plausível, não se aplica ao caso concreto.

De fato, aplicou-se, conforme se vê das fls. 09 dos autos, “*percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR, ou, 1% no mínimo*”, com base no art. 38 e parágrafo 1º da Lei nº 9.069/95.

Ocorre que o excedente do percentual da Taxa Referencial, em relação à variação da UFIR, jamais excedeu 1% no período abrangido pela norma legal. Assim, não se configurou a hipótese de juros moratórios superiores a 1% ao mês, pilar fundamental à tese da contribuinte.

Quanto à multa de lançamento *ex officio*, observo que esta foi reduzida ao percentual de 75% pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual, face o disposto no art. 112 do CTN, entendo-a exigível neste percentual para o caso dos presentes autos. Esta também é a orientação da própria Coordenação do Sistema de Tributação, através de seu Ato Normativo nº 01, de 1997.

Quanto às alegações de confisco, considero-as inaplicáveis ao caso concreto, eis que a vedação ao confisco se restringe, conforme inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, ao tributo em si, não às penas que sobre este se comina.

Assim, voto pela manutenção do valor lançado no auto de infração como tributo devido e juros de mora, devendo ser expurgado do crédito tributário apenas a parcela que exceder a aplicação de 75% como multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO